



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE – TRE/RN**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90070/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 7558/2025-TRE/RN**

A XERTICA BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 51.476.858/0001-68, com sede na Avenida Paulista, nº 2537, conj. 101, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01311-300, devidamente representada por seu administrador Gustavo Rodrigues de Paula, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade R.G nº 4.584.650 DGPC/GO e inscrito no CPF sob nº 024.471.071-61, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 90070/2025, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no Edital, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que considerou válida a proposta apresentada pela empresa **TELEFÔNICA CLOUD E TECNOLOGIA DO BRASIL S.A.**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DOS FATOS

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte instaurou o Pregão Eletrônico nº 90070/2025 com o objetivo de **contratar serviços de computação em nuvem, estruturados sob o modelo de Créditos de Serviço**

Xertica.ai



em Nuvem (CSN), conforme condições estabelecidas no Edital, no Termo de Referência e nos esclarecimentos oficialmente publicados durante a fase de esclarecimentos do certame.

A sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico nº 90070/2025 ocorreu em 10 de dezembro de 2025, ocasião em que se procedeu à abertura das propostas e à fase competitiva do certame. Encerrada essa etapa, restou provisoriamente melhor classificada a empresa **TELEFÔNICA CLOUD E TECNOLOGIA DO BRASIL S.A.**, que apresentou proposta no valor de R\$ 224.100,00 para o Item G1, correspondente ao fornecimento de créditos de serviço de nuvem.

Em razão do valor ofertado pela empresa melhor classificada, e a pedido do suporte técnico, o Pregoeiro instaurou diligência formal em 11 de dezembro de 2025, com a finalidade de obter esclarecimentos e documentos adicionais destinados à comprovação da exequibilidade da proposta apresentada. Na oportunidade, foram solicitadas, dentre outras comprovações, cópias e links de acesso a contratos firmados com outros órgãos públicos, notadamente com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), contratos firmados em âmbito privado e quaisquer outros documentos comprobatórios, a fim de demonstrar que o objeto contratado se referia efetivamente a créditos para serviços de nuvem pública Google Cloud Platform (GCP), bem como informações relativas aos valores praticados e à estrutura de custos adotada pela empresa.

Em decorrência da abertura da diligência e do prazo concedido para o envio da documentação requerida, o certame foi formalmente suspenso, com



previsão de retomada da sessão pública em 12 de dezembro de 2025, às 10h, conforme registrado pelo Pregoeiro no sistema.

Na sequência, a empresa **TELEFONICA CLOUD E TECNOLOGIA DO BRASIL S.A.** apresentou resposta à diligência, encaminhando os documentos e esclarecimentos solicitados, sustentando a **exequibilidade econômica de sua proposta**. Referida documentação foi submetida à análise da área técnica competente, que, ao final, manifestou-se favoravelmente à aceitação das justificativas apresentadas.

Com base nessa manifestação técnica, o **Pregoeiro acolheu os esclarecimentos prestados**, reputou a proposta exequível e deu prosseguimento ao certame, culminando na abertura da fase recursal, contexto no qual se insere o presente recurso administrativo

II. DO MÉRITO DO RECURSO

No mérito, é necessário esclarecer, desde logo, que a presente insurgência não se fundamenta, em sua essência, na alegação de inexequibilidade da proposta apresentada, mas sim no descompasso entre a demanda claramente indicada pela Administração e a forma como a empresa recorrida respondeu ao que foi solicitado no edital e nos esclarecimentos oficiais, a controvérsia não reside na possibilidade abstrata de execução do contrato, mas no correto entendimento do objeto, da referência de preço e da lógica de precificação expressamente definidos pelo órgão licitante.

O edital e as respostas aos questionamentos formulados durante o certame foram claros ao indicar que a contratação se daria por meio de Créditos de



Serviço em Nuvem, tendo sido explicitado que **cada crédito corresponderia a um dólar americano (USD)**, tal definição constitui elemento central para a compreensão da demanda e para a formação das propostas, vinculando todos os licitantes ao mesmo modelo interpretativo.

Nesse contexto, a demanda explicitada no edital foi de **270.000 créditos de nuvem**. Considerando a equivalência expressamente definida 1 crédito equivalente a 1 USD e a cotação aproximada de **R\$ 6,11 por dólar**, conforme a calculadora oficial do Google Cloud em dezembro de 2025, o montante financeiro correspondente à demanda indica aproximadamente **R\$1.649.700,00**.

Todavia, a proposta apresentada pela empresa Telefônica consignou o valor global de **R\$ 224.100,00**, o que, à luz da lógica definida no edital, corresponde a cerca de **USD 36.677,58**, ou seja, aproximadamente **36.677 créditos de nuvem**, quantitativo significativamente inferior ao esperado e expressamente solicitado pela Administração.

Essa diferença evidencia, de forma objetiva, uma **potencial insuficiência de créditos de nuvem para atendimento das necessidades do órgão**, ficando o quantitativo efetivamente ofertado muito aquém daquele indicado no edital, o que compromete o atendimento das demandas que foram, legitimamente, mapeadas quando da elaboração do Termo de Referência.

Por outro lado, caso o TRE-RN se mantenha fiel ao que descrevem o edital e as respostas aos questionamentos, confirmado a expectativa de ter à sua disposição os **270.000 créditos de nuvem**, cada qual equivalente a **1 USD**, emerge, como consequência lógica e inevitável, um grave problema de exequibilidade econômica da proposta apresentada, nesse cenário, a proponente



teria que garantir a entrega de créditos equivalentes a **USD 270.000**, o que, à cotação aproximada de **R\$ 6,11**, resultaria em um valor da ordem de **R\$ 1.649.700,00**, montante **superior em mais de 636%** ao valor efetivamente ofertado (**R\$ 224.100,00**).

Tal constatação, contudo, não constitui o núcleo do presente recurso, mas apenas reforça a inadequação da proposta ao que foi solicitado, o ponto central reside no fato de que a escrita do edital e as respostas aos questionamentos orientaram a formação de preços de todos os concorrentes, à exceção de um, resultando em discrepância relevante entre as propostas apresentadas.

A discrepância entre os valores das propostas das licitantes é facilmente perceptível, vejamos:

<hr/>		<hr/>	
35.473.014/0001-07	Programa de integridade	TELEFONICA CLOUD E TECNOLOGIA DO BRASIL S.A.	SP
ME/EPP	Valor ofertado (total)	R\$ 280.332,0000	
Programa de integridade	Valor negociado (total)	-	
30.490.770/0001-20	ME/EPP	ROXCODE SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA	RS
Programa de integridade	Valor ofertado (total)	R\$ 953.123,8000	
	Valor negociado (total)	-	
51.476.858/0001-68	Programa de integridade	XERTICA BRASIL LTDA	SP
	Valor ofertado (total)	R\$ 1.695.656,0000	
	Valor negociado (total)	-	
43.893.931/0001-79	Programa de integridade	SERVIBRASIL SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.	SP
	Valor ofertado (total)	R\$ 1.714.300,0000	
	Valor negociado (total)	-	
28.956.477/0002-45		GHF TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA	SE
	Valor ofertado (total)	R\$ 1.750.000,0000	
	Valor negociado (total)	-	



Isso ocorreu justamente porque as demais licitantes seguiram a precificação conforme informado pelo órgão licitante.

Vejamos a resposta conferida pela Administração:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Item 1 - Composição do preço da CSN

1. Anexo I - Termo de Referência 80-2025- Descrição detalhada do objeto. No edital e seus anexos não há definição da fórmula para composição do preço dos Créditos de Serviço de Nuvem (CSN). Solicitamos confirmação se o cálculo deve considerar o valor em dólar convertido pelo PTAX do último dia do mês de consumo, acrescido dos impostos aplicáveis e custos operacionais, ou se deve partir de valor em moeda nacional. Como o TRE/RN pretende estabelecer a base de cálculo oficial para os CSN, considerando variações cambiais e tributos incidentes?

RESPOSTA Item n.º 01 - Composição do preço da CSN

A modalidade de pagamento por Créditos de Serviço em Nuvem (CSN) implica a consideração de um preço unitário em Reais (R\$) que remunera um valor de consumo do provedor em Dólar (US\$) mais os custos do integrador.

O modelo de remuneração da Contratada baseia-se na fórmula estabelecida no Estudo Técnico Preliminar (ETP), item 1.5.141:

$V_{Mensal} = QC \times CSN$

Onde:

- QC (Quantidade Consumida): É a quantidade em dólares (US\$) consumida no mês, conforme preço na calculadora pública do provedor (Google Cloud Pricing Calculator).

- CSN (Crédito de Serviço de Nuvem): É o valor em Reais (R\$) do crédito, apresentado pela licitante na proposta. Este valor deve absorver e gerenciar o risco cambial, custos operacionais, tributos e margem de lucro do integrador.

Portanto, a base de cálculo é o valor em US\$ obtido pela calculadora pública, e a Contratada é remunerada pelo preço que ela ofertou para o CSN (R\$).

Não será utilizado o PTAX do último dia do mês para a conversão, pois o próprio preço do CSN (R\$) ofertado pela licitante deve ser fixo e irreajustável pelo prazo de 1 (um) ano, e incluir em sua composição o custo do hedge (proteção cambial), tributos e lucro, conforme estabelecido no ETP.

A fórmula interna que resulta no preço do CSN é de responsabilidade da licitante, devendo refletir todos os seus custos (incluindo o risco cambial, o hedge, tributos e



margem). A Administração não intervirá na composição interna do preço do CSN, mas exigirá que o valor proposto em Reais se mantenha fixo durante o período de 12 meses.

O risco cambial será integralmente assumido pela Contratada no período inicial de 1 (um) ano. O único mecanismo de atualização previsto para o contrato é o reajustamento de preços, que ocorrerá após o interregno de 01 (um) ano contado da data do orçamento estimado, conforme indicado no subitem 4.17.1.1 do Termo de Referência (TR). O índice de reajuste será o Índice de Custo da Tecnologia da Informação (ICTI), mantido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), e não a variação cambial. O valor do CSN proposto deve, portanto, incorporar a gestão desse risco.

Não se trata, portanto, de discussão acerca da exequibilidade, mas de correto entendimento e resposta ao que foi solicitado no edital, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

II.I. Da Vinculação da Administração às Respostas aos Pedidos de Esclarecimento

As respostas formalmente prestadas pela Administração Pública aos pedidos de esclarecimento apresentados no curso do procedimento licitatório possuem natureza jurídica vinculante e caráter normativo, não se limitando a simples orientações ou esclarecimentos informais, ao explicitar, de maneira oficial, o sentido, o alcance e a forma de aplicação das disposições editalícias, a Administração integra tais respostas ao próprio instrumento convocatório, fazendo com que passem a compor o conjunto de regras obrigatórias do certame.

Nesse contexto, forma-se legítima expectativa de confiança por parte dos licitantes, que estruturam suas propostas, estratégias e condutas processuais com base nas interpretações oficialmente divulgadas, sendo vedado à Administração, em momento posterior, adotar entendimento diverso ou contraditório, sob pena



de afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia, da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, bem como à proibição do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), amplamente reconhecida na jurisprudência dos tribunais de controle.

Nesse sentido, Conforme consignado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 179/2021 –*Plenário*

“ os esclarecimentos prestados administrativamente possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório (Voto do Relator, item 10).”

Com base na resposta aos esclarecimentos conferidos pelo órgão licitante é que as empresas, com exceção da Recorrida, apresentaram sua especificação:

1. Telefônica Cloud e Tecnologia do Brasil S.A. — R\$ 280.332,00
2. Roxcode Soluções Tecnológicas Ltda — R\$ 953.123,80
3. Xertica Brasil Ltda — R\$ 1.695.656,00
4. ServiBrasil Soluções em Tecnologia da Informação Ltda — R\$ 1.714.300,00
5. GHF Tecnologia e Comunicação Ltda — R\$ 1.750.000,00

Desviar-se do que já foi manifestado configura uma clara **ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, comprometendo a lisura do processo.



Sobre o tema Marçal Justen Filho leciona:

“É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529) (Grifos nossos)

Vejamos também demais entendimentos do Tribunal de Contas da União:

“Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório”. (Acórdão 179/2021-TCU-Plenário) (Grifo nosso)

“Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento



*convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU".
(Acórdão 915/2009-TCU-Plenário) (Grifo nosso)*

É dever precípua de todo licitante interessado acompanhar diligentemente todas as publicações referentes ao certame, incluindo respostas a pedidos de esclarecimento e impugnações, as quais possuem o condão de dirimir dúvidas e, por vezes, complementar ou retificar informações do edital.

Aceitar uma proposta que considera um quantitativo de créditos insuficiente configura um claro descumprimento dos requisitos do Edital e contraria tanto a Lei de Licitações quanto a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que sempre se posicionou contra a aceitação de propostas em desacordo com as regras do certame.

“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.” (Acórdão 460/2013-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES)

Portanto, em que pese a suposta exequibilidade da proposta, essa não se sustenta justamente porque deve ser obrigatoriamente considerado cada 01 (um) crédito em nuvem 01 USD, desconsiderar esse fato é ir contra o quantitativo de créditos constante em edital e que fez parte do Estudo Técnico Preliminar realizado.



III. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA

O Edital traça requisitos objetivos, sem abrir margem para interpretações, estes requisitos devem ser seguidos por todos os licitantes, de forma a prestigiar os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório. As empresas que desejam participar do certame não podem alegar desconhecimento de suas normas, tendo em vista que todas já foram previamente estabelecidas e disponibilizadas.

No presente caso há regras claramente definidas acerca da precificação e do quantitativo de créditos que se pretende adquirir.

Ao aceitar uma proposta que não considera de forma adequada o quantitativo de créditos e a forma de precificação cria-se uma situação de desigualdade, onde um participante pode ser beneficiado em detrimento de outros que cumpriram rigorosamente as exigências do edital.

A observância estrita das regras editalícias é fundamental para garantir a credibilidade do certame e a confiança dos participantes no processo.

Portanto, é imperativo que a comissão responsável pela análise dos documentos observe rigorosamente as exigências do edital, seguindo-se todos os apontamentos realizados nestas razões recursais. Somente assim será possível assegurar a isonomia entre os concorrentes e conformidade dos produtos ofertados com os padrões de qualidade e segurança estabelecidos.

Aceitar a proposta da Recorrida significará um grave risco ao órgão diante da chance de se adquirir quantitativo de créditos extremamente inferior ao que era inicialmente previsto.



Os licitantes, aderindo às condições previamente estabelecidas pela administração, devem guardar subserviência ao instrumento de convocação, atentando sempre, para as exigências previamente estabelecidas.

Os princípios constitucionais, que norteiam todo o procedimento, também devem ser seguidos rigorosamente. Este certame licitatório, com certeza, está sendo pautado nos **princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Legalidade, da Probidade Administrativa, da Isonomia e da Eficiência**.

Imprescindível salientar que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é válido não apenas aos licitantes, mas a todos os participantes do certame, isso inclui-se a Administração Pública.

Não pode esta Administração aceitar proposta em desacordo com os requisitos preestabelecidos sob pena de ferir a confiabilidade do certame e ensejar a análise judicial.

A jurisprudência é uníssona quanto à vinculação ao Edital:

“RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TERCEIRIZADO. RECEPCIONISTA. ATRASO NO PAGAMENTO DO VALE-ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO CLÁUSULA TERCEIRA DO CONTRATO. SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA. PROPORCIONAL A INEXECUÇÃO PARCIAL DO AJUSTE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OBSERVADO. PRECEDENTES DO TJCE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cinge-se o recurso administrativo em saber se a sanção de advertência observou o princípio da proporcionalidade em razão do descumprimento parcial do pacto pela contratada, consistente no atraso de repasse dos vales-alimentação. 2. Antes de adentrar no mérito do recurso administrativo, **lembra-se do postulado básico de toda**



licitação o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual vincula a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no pacto, logo nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no contrato. Sob o escólio de Hely Lopes Meirelles diz-se que: "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (MEIRELLES, Hely Lopes, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26a edição atualizada por AZEVEDO, Eurico de Andrade; ALEIXO, Délcio Balesteri; FILHO, José Emmanuel Burle. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 275). 3. (...) 10. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos do Recurso Administrativo, Processo nº 8525455-62.2019.8.6.0000, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 3 de setembro de 2020 PRESIDENTE TJCE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator. (Grifos nossos) (Relator (a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE; Comarca: Tribunal de Justiça; Órgão julgador: Presidência; Data do julgamento: 03/09/2020; Data de registro: 08/09/2020) ".



Sendo assim, Administração tem liberdade na elaboração do edital, mas ao fazê-lo se vincula às regras ali estatuídas e, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o descumprimento às regras do edital não atinge somente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como também os princípios da isonomia, da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais no futuro contrato, **os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.** Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critério fixados no edital”. (Grifos nossos)

A discricionariedade administrativa não é absoluta e está diretamente atrelada ao julgamento objetivo, significando que o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital e com a legislação que rege o processo licitatório.

Outro ponto que merece destaque é o entendimento dos Tribunais sobre o princípio da isonomia, vejamos:



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93.

1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, **consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital.**

2. **Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital** de Pregão Eletrônico, em atenção aos **princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (Grifos nossos)

(APELAÇÃO CÍVEL N° 5025045 41.2016.4.04.7200/SC, TRF4, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 20/07/2020)

Por todo o exposto, corrobora-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras estabelecidas no edital e na legislação pátria, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento



isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes no Edital e seus anexos.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Xertica Brasil Ltda.:

- a) o conhecimento e o **provimento do presente recurso administrativo**;
- b) a **revisão da decisão** que considerou válida a proposta apresentada pela empresa TELEFÔNICA CLOUD E TECNOLOGIA DO BRASIL S.A. considerando a obrigatoriedade de se considerar cada 1 crédito de nuvem 1 USD.
- c) o reconhecimento de que a proposta aceita **não atende ao quantitativo de créditos de nuvem expressamente previsto no edital e nos esclarecimentos oficiais**;
- d) a adoção das providências administrativas cabíveis para assegurar a estrita observância do edital, dos esclarecimentos prestados e dos princípios que regem as contratações públicas;
- e) Caso Vossa Senhoria entenda por manter a decisão ora recorrida, o que não se espera, requer-se, desde já, que o presente Recurso Administrativo seja **encaminhado para apreciação da Autoridade Hierarquicamente Superior**, em conformidade com o disposto na legislação aplicável às licitações públicas.



Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 22 de dezembro de 2025

XERTICA BRASIL Assinado de forma digital
por XERTICA BRASIL
LTDA:51476858 LTDA:51476858000168
000168 Dados: 2025.12.22
13:21:01 -03'00'

Xertica Brasil Ltda
Gustavo Rodrigues De Paula

Xertica.ai

 **São Paulo:** Av. Paulista, n 2537, CONJ. 101 - Bela Vista --
São Paulo/SP, CEP 01.311-00.

 **Brasília:** Ed. Prime, 5o Andar - Asa Sul, Brasília -
BR Office Brasília, DF.

licitacoes.brasil@xertica.com
+55 41 9 9600- 6293



Sr. Pregoeiro do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN,

Pregão Eletrônico: 90070/2025-TRE/RN

TELEFÔNICA CLOUD E TECNOLOGIA DO BRASIL S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 35.473.014/0001-07, com sede na Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 1690, 1º andar, Parte, Tamboré – Santana de Parnaíba/SP, CEP 06543-001, vem, por seus representantes que abaixo subscrevem, apresentar

CONTRARRAZÕES
AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela **XERTICA BRASIL LTDA.**, pelos seguintes fundamentos:

I – TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta manifestação, considerando o término do prazo para razões em 22/12/2025, o feriado de 26/12/2025 e o igual prazo de 03 (três) dias úteis para contrarrazões.

II – CONTRARRAZÕES.

Trata-se de pregão promovido para a “**contratação de serviços de computação em nuvem (Google Cloud Platform – GCP)**, conforme condições estabelecidas neste edital e nos respectivos anexos”.

A Telefônica Cloud foi declarada vencedora e a Xertica interpôs recurso, alegando, em síntese, o seguinte:

Nesse contexto, a demanda explicitada no edital foi de **270.000 créditos de nuvem**. Considerando a equivalência expressamente definida 1 crédito equivalente a 1 USD e a cotação aproximada de **R\$ 6,11 por dólar**, conforme calculadora oficial do Google Cloud em dezembro de 2025, o montante financeiro correspondente à demanda indicada alcança aproximadamente **R\$ 1.649.700,00**.

Todavia, a proposta apresentada pela empresa Telefônica consignou o valor global de **R\$ 224.100,00**, o que, à luz da lógica definida no edital, corresponde a cerca de **USD 36.677,58**, ou seja, aproximadamente **36.677 créditos de nuvem**, quantitativo significativamente inferior ao esperado e expressamente solicitado pela Administração.

Essa diferença evidencia, de forma objetiva, uma **potencial insuficiência de créditos de nuvem para atendimento das necessidades do órgão**, ficando o quantitativo efetivamente ofertado muito aquém daquele indicado no edital, o que compromete o atendimento das demandas que foram, legitimamente, mapeadas quando da elaboração do Termo de Referência.

(...)

Tal constatação, contudo, não constitui o núcleo do presente recurso, mas apenas reforça a inadequação da proposta ao que foi solicitado, o ponto central reside no fato de que a escrita do edital e as respostas aos questionamentos orientaram a formação de preços de todos os concorrentes, à exceção de um, resultando em discrepância relevante entre as propostas apresentadas.

(...)

Não se trata, portanto, de discussão acerca da exequibilidade, mas de correto entendimento e resposta ao que foi solicitado no edital, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

O entendimento da recorrente decorre de esclarecimento prestado pelo contratante, sem alteração do edital, mas não se pode dizer que tenha se sustentado na “*vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo*”.

Não bastasse a referência a um inexistente item 1.5.141 do Estudo Técnico Preliminar, o esclarecimento transscrito no recurso apresenta

uma forma de composição diferente, incluindo fatores como “absorver e gerenciar o risco cambial”, que introduz inovação das regras, ao invés de apenas optar por uma dentre muitas interpretações possíveis das regras que já existiam no texto do edital.

Ora, se a forma de composição do preço não é explícita, dependendo não apenas de esclarecimentos posteriores, como também da realização de diligências e da interposição de recurso para corrigir o entendimento de licitante e do próprio pregoeiro, é evidente que não houve isonomia, objetividade e vinculação a regras divulgadas de forma prévia, direta e transparente.

Afinal, se a proposta apresentada de boa-fé pela ora recorrida, não foi apresentada corretamente, isto se deve, com o devido respeito, à insuficiência de clareza do edital, especialmente em relação aos esclarecimentos divulgados, que não esclareceram realmente a forma de apresentação, de modo a garantir a isonomia entre as licitantes, mas inovaram a disciplina da composição do preço do item.

Assim, a recorrente busca beneficiar-se da obscuridade ou contradição do edital e dos esclarecimentos ou da incompreensão dos seus termos pela ora recorrida, para sagra-se vencedora da disputa, o que não se demonstra a medida adequada, diante dos mesmos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

A proposta foi apresentada com a mais rigorosa boa-fé, acreditando legitimamente estar conforme o ato convocatório. Portanto, não é o caso de desistência da proposta da recorrida, hipótese que permitiria que a Xertica vencesse a disputa, mesmo sem disputa real pela oferta da melhor proposta para a Administração, beneficiando-se de confusão, contradição ou obscuridade do ato convocatório.

É, sim, o caso de anulação do edital, para definirem-se as regras de apresentação da proposta, não mediante esclarecimento sumário ou remissão ao ETP, meramente preliminar, mas com regramento objetivo dos critérios de julgamento. Conforme a lição de Marçal Justen Filho, tratando de temas similares:

11.1) Contradição entre o esclarecimento e o edital

E se a resposta for incompatível com a disciplina do edital? Em tal hipótese, caberá à Administração alterar o edital e aplicar, se for o caso, o disposto no art. 55, § 1º, que exige nova divulgação do ato convocatório.

Logo, se o pedido de esclarecimento evidenciar à Administração que existiu defeito no ato convocatório, a solução reside em invalidar o certame e promover as correções.

11.2) Inviabilidade de correção do defeito do edital

Não será jurídico que, por meio de resposta a esclarecimento, pretendam introduzir-se alterações vedadas legislativamente. A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital.

Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório.

Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), produzir-se-á o efeito vinculante. Isso não se verifica se o esclarecimento configurar inovação no edital.

A distinção entre as hipóteses nem sempre será simples e fácil, eis que está em jogo a tradicional questão dos limites inovadores da atividade de aplicação do Direito.

Suponha-se, no entanto, que a resposta ao pedido de esclarecimento represente inovação ao edital. Qual a solução prática para os licitantes? Primeiramente, caberá a faculdade de promover imediata impugnação perante a própria Administração e os órgãos de controle. Se tal não vier a ocorrer, poderá configurar-se a nulidade da licitação. No entanto e como visto nos comentários aos arts. 147 e 148, a exigência de segurança do direito pode conduzir à eliminação de defeitos dessa ordem.¹

A solução deve assegurar os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, dentre outros previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **publicidade**, da eficiência, do **interesse público**, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da **transparência**, da **eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifamos)

Em síntese, se assiste razão à recorrente em relação à forma de composição do preço do item, a obscuridade do edital, mesmo diante do esclarecimento divulgado (ou justamente em razão desse esclarecimento) é

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas [livro eletrônico]. 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. RL-1.43

fator que vicia o ato convocatório, justificando a anulação ou revogação, com vistas a reiniciar-se a disputa.

III – REQUERIMENTO.

Por todos estes motivos, a **TELEFÔNICA CLOUD E TECNOLOGIA DO BRASIL S.A.** requer à autoridade competente que **negue provimento** ao recurso interposto por **XERTICA BRASIL LTDA.**, mas reconheça a nulidade constatada posteriormente, para determinar a anulação da disputa e a republicação do edital, com a definição precisa dos critérios objetivos de julgamento.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Santana de Parnaíba, 26 de dezembro de 2025.

TATIANE
AUGUSTO
ALMEIDA DA
SILVA:286235
62801

Assinado de forma
digital por TATIANE
AUGUSTO ALMEIDA
ALMEIDA DA
SILVA:28623562801
Dados: 2025.12.26
09:36:13 -03'00'

TELEFÔNICA CLOUD E TECNOLOGIA DO BRASIL S.A.

Tatiane Augusto Almeida da Silva
Procuradora
CPF: 286.235.628-01
RG.: 29.704.699-8



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE COORDENADORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS

MANIFESTAÇÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica do **recurso administrativo interposto pela empresa XERTICA BRASIL LTDA.**, em face da decisão que considerou válida a proposta apresentada pela **TELEFÔNICA CLOUD E TECNOLOGIA DO BRASIL S.A.**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90070/2025, cujo objeto consiste na **contratação de serviços de computação em nuvem (Google Cloud Platform – GCP)**, estruturados sob o modelo de **Créditos de Serviço em Nuvem (CSN)**.

A empresa Telefônica apresentou **contrarrazões**, nas quais sustenta, em síntese, suposta obscuridade do edital e inovação indevida por meio dos esclarecimentos prestados pela Administração, defendendo, ao final, a nulidade do certame.

Registre-se que esta Coordenadoria emitiu **manifestação técnica em 15/12/2025** (2435423), posicionando-se, à época, pela aceitação da proposta da Telefônica, considerando exequível o valor ofertado.

Entretanto, após reavaliação técnica aprofundada dos autos, notadamente à luz do recurso interposto, das contrarrazões apresentadas e da revisão minuciosa do **Termo de Referência**, do **Estudo Técnico Preliminar** e das **respostas aos pedidos de esclarecimento**, constatou-se a necessidade de **revisão da manifestação anterior**, conforme passa a expor.

2. DA REVISÃO DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DE 15/12/2025

A manifestação técnica emitida por esta COSIS em **15/12/2025** (2435423) baseou-se no entendimento de que o cálculo de exequibilidade apresentado pela empresa Telefônica estaria aderente ao modelo definido no edital.

Todavia, a análise técnica posterior evidenciou que tal entendimento decorreu de **equívoco quanto à interpretação da forma de composição dos Créditos de Serviço em Nuvem (CSN)** e de sua correspondência com o consumo efetivo de serviços em nuvem.

Verificou-se que o **cálculo de exequibilidade apresentado pela Telefônica** adota metodologia **diversa daquela estabelecida no edital e nos esclarecimentos oficiais**, não refletindo corretamente a relação entre **quantitativo de créditos licitados e unidade de consumo em dólar (USD)**.

Dessa forma, **revê-se expressamente a manifestação técnica de 15/12/2025**, reconhecendo-se que a análise então realizada **não considerou, de forma adequada, a vinculação entre o quantitativo de CSN previsto no edital e a lógica de consumo definida pela Administração**.

3. DO MÉRITO

3.1 – Do objeto licitado e da forma de precificação

O **Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar** são claros ao definir que o objeto da contratação contempla, entre outros itens, o fornecimento de **270.000 (duzentos e setenta mil) Créditos de Serviço em Nuvem (CSN)**, para vigência de 36 (trinta e seis) meses.

Durante a fase de esclarecimentos, a Administração prestou resposta no sentido de que:

- a **Quantidade Consumida (QC)** corresponde ao consumo mensal medido em **dólares americanos (USD)**, conforme valores apurados na calculadora pública do Google Cloud;
- o **CSN** corresponde ao valor unitário em reais (R\$) ofertado pelo licitante, destinado a remunerar o consumo em USD, absorvendo riscos cambiais, tributos, custos operacionais e margem.

As respostas aos pedidos de esclarecimento integram o instrumento convocatório, possuindo caráter vinculante, e orientaram de forma objetiva e uniforme a elaboração das propostas apresentadas.

3.2 – Da análise da proposta da Telefônica

A proposta apresentada pela empresa Telefônica, no valor global de **R\$ 224.100,00**, quando confrontada com o modelo de precificação definido no edital e nos esclarecimentos, evidencia que:

- o montante ofertado **não se mostra compatível com o fornecimento de 270.000 CSN**, conforme quantitativo expressamente previsto no Termo de Referência;
- o cálculo de exequibilidade apresentado pela empresa baseia-se em **premissas distintas daquelas estabelecidas no certame**, afastando-se da correspondência entre CSN e consumo em USD;
- a metodologia adotada resulta, na prática, em **quantitativo de créditos inferior ao demandado**, comprometendo o atendimento das necessidades identificadas no Estudo Técnico Preliminar.

Dessa forma, a inconsistência verificada **não se restringe à exequibilidade econômica**, mas caracteriza **desconformidade objetiva da proposta com o objeto licitado**, uma vez que o quantitativo efetivamente ofertado não atende ao quantitativo exigido.

3.3 – Da alegação de obscuridade do edital

Não procede a alegação de obscuridade do edital ou de inovação indevida por meio dos esclarecimentos.

Os esclarecimentos prestados pela Administração:

- limitaram-se a **explicitar o modelo econômico e operacional dos Créditos de Serviço em Nuvem**, já delineado no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar;
- foram amplamente divulgados e observados pelas demais licitantes, que apresentaram propostas compatíveis com tal entendimento.

Admitir interpretação diversa apenas para uma licitante implicaria afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta **Coordenadoria de Sistemas Corporativos – COSIS** manifesta-se no sentido de:

- 1) **REVER EXPRESSAMENTE a manifestação técnica emitida em 15/12/2025**, reconhecendo equívoco na análise então realizada, especialmente quanto à aderência do cálculo de exequibilidade apresentado pela Telefônica ao modelo definido no edital;
- 2) **INDEFERIR o provimento das contrarrazões apresentadas pela TELEFÔNICA CLOUD E TECNOLOGIA DO BRASIL S.A.**, por restar caracterizada interpretação equivocada do objeto e da forma de especificação dos Créditos de Serviço em Nuvem;
- 3) **DAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela XERTICA BRASIL LTDA.**, reconhecendo que a proposta aceita **não atende ao quantitativo de Créditos de Serviço em Nuvem expressamente previsto no edital e nos esclarecimentos oficiais**;
- 4) Manifestar-se pelo **prosseguimento do certame em estrita observância ao edital, aos esclarecimentos prestados e aos princípios que regem as contratações públicas**.

É a manifestação.

Remeta-se ao Gabinete e Apoio a Planejamento e Gestão da Secretaria de Tecnologia da Informação e Eleições, para consideração superior.

Natal/RN, na data da assinatura eletrônica.

Osmar Fernandes de Oliveira Júnior

Coordenador de Sistemas Corporativos



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Fernandes de Oliveira Júnior, Coordenador de Sistemas Corporativos**, em 08/01/2026, às 11:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

 A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2444763&crc=A9372E7A informando, caso não preenchido, o código verificador **2444763** e o código CRC **A9372E7A**.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SEÇÃO DE LICITAÇÕES**

INFORMAÇÃO Nº 2/2026/SECLI

Referência: SEI Nº 07558/2025

Assunto: Decisão em recurso administrativo

Pregão nº 90070-2025 (TRE/RN)

Processo SEI nº 7558/2025

Recorrente: XERTICA BRASIL LTDA

Recorrido(a): TELEFÔNICA CLOUD E TECNOLOGIA DO BRASIL S.A.

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por XERTICA BRASIL LTDA em face da decisão que considerou válida a proposta da licitante TELEFÔNICA CLOUD E TECNOLOGIA DO BRASIL S.A., ora recorrida.

A recorrente requereu a revisão da decisão que classificou a proposta provisoriamente vencedora, alegando (ID 2444591) em suma que:

a) “o ponto central reside no fato de que a escrita do edital e as respostas aos questionamentos orientaram a formação de preços de todos os concorrentes”; e

b) “[...] de forma objetiva, uma potencial insuficiência de créditos de nuvem para atendimento das necessidades do órgão, ficando o quantitativo efetivamente ofertado muito aquém daquele indicado no edital, o que compromete o atendimento das demandas que foram, legitimamente, mapeadas quando da elaboração do Termo de Referência.”.

Em contrarrazões requereu desprovimento do recursos e anulação da disputa, alegando (ID 2444594) em síntese que:

a) “se a forma de composição do preço não é explícita, dependendo não apenas de esclarecimentos posteriores, como também da realização de diligências e da interposição de recurso para corrigir o entendimento de licitante e do próprio pregoeiro, é evidente que não houve isonomia, objetividade e vinculação a regras divulgadas de forma prévia, direta e transparente”; e

b) “a recorrente busca beneficiar-se da obscuridade ou contradição do edital e dos esclarecimentos ou da incomprensão dos seus termos pela ora recorrida, para sagra-se vencedora da disputa, o que não se demonstra a medida adequada, diante dos mesmos princípios da isonomia e do julgamento objetivo”.

Sob ID 2444763, a unidade técnica COSIS apresentou manifestação, concluindo por:

a) REVER EXPRESSAMENTE a manifestação técnica emitida em 15/12/2025, reconhecendo equívoco na análise então realizada, especialmente quanto à aderência do cálculo de exequibilidade apresentado pela Telefônica ao modelo definido no edital;

b) INDEFERIR o provimento das contrarrazões apresentadas pela TELEFÔNICA CLOUD E TECNOLOGIA DO BRASIL S.A., por restar caracterizada interpretação equivocada do objeto e da forma de especificação dos Créditos de Serviço em Nuvem;

c) DAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela XERTICA BRASIL LTDA., reconhecendo que a proposta aceita não atende ao quantitativo de Créditos de Serviço em Nuvem expressamente previsto no edital e nos esclarecimentos oficiais;

d) Manifestar-se pelo prosseguimento do certame em estrita observância ao edital, aos esclarecimentos prestados e aos princípios que regem as contratações públicas.

É o breve relatório.

FUNDAMENTOS

Assiste razão à recorrente, conforme passo a expor.

Consoante aduzido pela recorrente, a proposta impugnada revela-se insuficiente com relação ao quantitativo de créditos demandados pela Administração, considerando a forma de especificação estabelecida no Termo de Referência e no ETP.

Nesse sentido, manifesta-se a unidade técnica ID 2444763: “a inconsistência verificada não se restringe à exequibilidade econômica, mas caracteriza desconformidade objetiva da proposta com o objeto licitado, uma vez que o quantitativo efetivamente ofertado não atende ao quantitativo exigido.”.

Quanto à alegação da recorrida de obscuridade do edital e de inovação indevida, não merece acolhida porque a forma de preço já estava suficientemente delineada nos anexos do instrumento convocatório, limitando-se os esclarecimentos a detalhar explicitamente a forma de composição dos Créditos de Serviço em Nuvem (CSN).

Por outro lado, o pedido de anulação da recorrida também não merece prosperar, s.m.j., porquanto o esclarecimento suscitado quanto à especificação foi devidamente prestado na fase adequada do processo, em sede de resposta a pedido de esclarecimento do Edital, acessível aos licitantes.

Ademais, o esclarecimento formalmente prestado pela Administração vincula os licitantes, nos termos do decidido pelo TCU no Acórdão 179/2021 abaixo transrito. Entender de outra forma pode configurar ofensa aos princípios da vinculação ao edital e da competitividade, expressamente previstos no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021.

“Os esclarecimentos prestados administrativamente possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório (entre outros, Acórdãos 130/2014, Ministro Relator José Jorge, e 299/2015, Ministro Relator Vital do Rêgo, ambos do Plenário).

Cabe assinalar que, na esfera judicial, o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, assentou o seguinte entendimento: “a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital” (REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando o disposto na Portaria nº 218/2025/PRES, que designou os servidores para atuarem como Agentes de Contratação e Pregoeiros, no âmbito do TRE/RN, com fulcro no §2º, do art. 165,

da lei nº 14.133/2021, e a manifestação técnica ID 2444763, DECIDO:

- a) conhecer do recurso administrativo apresentado pela licitante XERTICA BRASIL LTDA quanto ao item 1 (grupo 3) e, em juízo de retratação, dar-lhe PROVIMENTO para desclassificar a proposta da licitante TELEFÔNICA CLOUD E TECNOLOGIA DO BRASIL S.A., em razão da inobservância das regras do edital e dos esclarecimentos oficiais prestados pela unidade técnica demandante;
- b) manifestar-me pelo indeferimento do pedido de anulação do certame, proposto em sede de contrarrazões, pela recorrida TELEFÔNICA CLOUD E TECNOLOGIA DO BRASIL S.A., posto que os esclarecimentos foram prestados previamente à abertura da disputa e amplamente divulgados aos licitantes;
- c) em consequência, retornar o pregão para a fase de julgamento e convocar as propostas seguintes, na ordem de classificação.

Natal, 09 de janeiro de 2026.

Diego Marinheiro Cordenonse

Pregoeiro

Seção de Licitação (TRE/RN)



Documento assinado eletronicamente por **Diego Marinheiro Cordenonse, Servidor da Seção de Licitações**, em 09/01/2026, às 11:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2445628&crc=D18109DE informando, caso não preenchido, o código verificador **2445628** e o código CRC **D18109DE**.